

O direito fundamental à identidade pessoal e o estigma do abandono

Edna Raquel Hogemann¹
Solange Ferreira de Moura²

Resumo

Este ensaio introduz uma reflexão crítica no tocante a obstáculos relacionados à efetividade e ao respeito ao direito fundamental à identidade pessoal de crianças e adolescentes institucionalizados – aqueles que por conta de condições adversas – seja, orfandade, violência, maus tratos, abandono ou miséria –, são apartados do convívio familiar e levados a viver em instituições de acolhimento públicas ou privadas. A partir da contribuição de autores nacionais e estrangeiros a respeito do tema, buscar-se-á promover, uma discussão a respeito da validade social do conjunto normativo pátrio que dispõe a respeito dos direitos ditos personalíssimos e da precariedade do instituto do acolhimento institucional, antigo acolhimento, seus reflexos objetivos e subjetivos na construção da identidade pessoal e o processo de estigmatização dessas crianças e adolescentes como uma realidade nefasta de nosso tempo, a partir dos elementos obtidos no curso da realização de pesquisa de campo, como primeira fase de projeto financiado pela FAPERJ, intitulado: Abrigamento: necessidade ou descaso? A cidadania reconhecida desde a infância é pilar básico para a justiça social.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Identidade pessoal. Acolhimento institucional.

Abstract

This essay introduces a critical reflection with regard to barriers related to effectiveness and respect the fundamental right to personal identity-institutionalized children and adolescents who because of adverse conditions – that is, orphanhood, violence, abuse, neglect or poverty – are separated from family life and brought to live in institutions public or private. From the contribution of national and foreign authors on the subject, will seek to promote a discussion about the social validity of the paternal set of rules available to the very personal rights and told the precariousness of the Institute of institutional care,

¹ Graduada em Jornalismo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1977); bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (1999); Pós-graduação *Lato Sensu* em Bioética pela Red Bioética UNESCO (2010), Pós-graduação *Lato-Sensu* em História do Direito Brasileiro pela Universidade Estácio de Sá – UNESA (2007), Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF (2002) e Doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF (2006); Pós-doutoranda no IUPERJ (2011). É professora adjunta e Coordenadora de Iniciação Científica e Pesquisa do Curso de Direito, na Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. Trabalhou como professora convidada no Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais, na Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). É coordenadora do GT de História do Direito, no CONPEDI, além de pesquisadora junto à FAPERJ, em projetos de pesquisa sobre convivência familiar e comunitária com crianças/adolescentes acolhidos institucionalmente e em projeto de extensão universitária, em convênio com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Módulo Criança e Adolescente – MCA.

² Doutoranda em Direito na UNESA/RJ; Diretora do Centro de Ciências Jurídicas – Direção Nacional da Universidade Estácio de Sá.

old host, its objective and subjective reflections on the construction of personal identity and the process of stigmatization of these children and adolescents as an ominous reality of our time, from information obtained during the course of conducting field research, as the first phase of a project financed by FAPERJ entitled: Housing: Necessity or neglect? Citizenship known since childhood is the basic pillar for social justice.

Keywords: Child. Adolescent. Personal identity. Institucional shelter.

Introdução

A promoção de uma análise a respeito de um dos direitos personalíssimos, qual seja, o direito à identidade pessoal e confrontar sua realização seja no âmbito das relações jurídicas ou sociais específicas decorrentes do acolhimento institucional prolongado, antigo instituto do abrigo, de crianças e adolescentes considerado como óbice à sua concretização carece iniciar partindo do pressuposto fundamental de que o ser humano é único em sua essência e composição, indivíduo dotado de direitos naturais, essenciais e absolutos, originários de sua própria qualidade de ser humano, que se configuram como atributos indeclináveis de sua personalidade. Compete ao Estado reconhecer, propiciar e salvaguardar, a cada um, aquilo que supre seus anseios e necessidades, respeitando e assegurando sua individuação.

Destarte, examinar os direitos da personalidade implica na compreensão de que esses direitos formam um ramo do direito privado que protege, na esfera jurídica, os objetos de direito que pertencem à natureza humana, tais como a vida, a inteligência, a moral, a autoestima, a dignidade. Por esta razão, para uma apreciação reflexiva da problemática do direito de personalidade parte-se do pressuposto essencial de que, há ainda muito que se estudar; a doutrina necessita de maior esclarecimento e, por conseguinte, de concretização, na medida em que o reconhecimento da categoria dos direitos da personalidade é de formação relativamente recente e, embora tenha sido objeto de amplos estudos nos últimos tempos, revela-se ainda hoje matéria muito polêmica, até mesmo em relação a questões pertinentes ao seu conceito.

De qualquer modo, a pessoa em sua plenitude como fundamento das relações civis é uma promissora inclinação à realização de reflexões no âmbito do direito civil.

No presente ensaio busca-se promover um olhar transdisciplinar a respeito da trajetória histórica dos direitos da personalidade, voltando a atenção, em especial, ao direito à identidade pessoal e como as condições objetivas e subjetivas em nossa sociedade, marcada pelo tremendo fosso social que condena crianças e adolescentes ao abandono, podem consubstanciar-se como um obstáculo, muitas vezes intransponível, à construção de sua identidade pessoal e à plenitude de seu reconhecimento como pessoa, sujeito social titular de direitos personalíssimos desde os mais basilares, como é o caso do direito a uma identidade pessoal, seja no âmbito jurídico ou social.

Sobre os direitos da personalidade

Todo ser humano independente de idade, raça, credo, gênero, situação econômica ou berço, ao nascer e mesmo antes do nascimento[1], tem garantidos pelo Estado Democrático de Direito direitos essenciais que visam estabelecer e sustentar as condições fundamentais da vida da pessoa e o desenvolvimento físico e moral de sua existência, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade e da dignidade humanas. Tais direitos existem para garantir a manifestação da personalidade do indivíduo e se constituem como o direito subjetivo ao respeito do conjunto de características personalíssimas denominado de “personalidade”[2].

No entanto, é oportuno apontar que o primeiro Código Civil brasileiro, que entrou em vigor em 1917, em harmonia com as grandes codificações liberais de feição individualista e patrimonialista, nada tratou dos direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi construída em torno do ser humano como eixo central fundamental, numa demonstração inequívoca de ter se desvinculado da herança da patrimonialidade como núcleo jurídico. Desse modo, se projeta não só na direção do reconhecimento e da proteção aos direitos da pessoa humana, como também no desdobramento de seus direitos elementares, legitimando o direito à identidade e ao nome individual na expressão do interesse na verdade pessoal.

A CF/88 erigiu “um sistema constitucional consentâneo com a pauta valorativa afeta à proteção ao ser humano, em suas mais vastas dimensões, em tom nitidamente principiológico, a partir do reconhecimento de sua dignidade intrínseca”[3], contemplando um extenso rol destes direitos, não exaustivo.

O atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, dedica um capítulo de sua Parte Geral aos denominados Direitos da Personalidade, selecionando aqueles que produzem efeitos mais agudos nas relações civis, a saber: direito à integridade física, proibindo-se atos de disposição ao próprio corpo, salvo para fins de transplante e, gratuitamente, após a morte, para fins científicos ou altruísticos; vedação de tratamento médico ou intervenção cirúrgica não consentidos; direito à identidade pessoal (direito a ter nome e a impedir que seja usado de modo a expor ao ridículo ou com intenção difamatória; proibição de usar o nome alheio, sem autorização, para fins publicitários; proteção ao pseudônimo); direito à imagem; direito à honra; direito à vida privada.

Em questão, o direito à identidade pessoal

A identidade pessoal, num refletir psicológico[4], é a maneira pela qual as pessoas enxergam a si mesmas e está intimamente relacionada à própria imagem. É deveras importante, na medida em que influencia o modo como as pessoas se sentem e de como se comportam em situações desafiadoras. Outro aspecto particularmente importante sobre a identidade pessoal é a possibilidade

de se enxergar exatamente como as outras pessoas nos enxergam quando se está em harmonia com os outros e com o mundo no entorno, ou pode ser muito diferente quando não se está em harmonia com elas provocando um sentimento de grande batalha para nos tornarmos apreciados pelas pessoas pelo que se realmente é.

Sob um vislumbre sociológico, a identidade pessoal é um construir-se através do processo de socialização, que se dá até a morte. Sendo certo que as relações precoces vão ser importantes na medida em que as boas relações precoces conferem à criança um sentimento de identidade que vai ser construído e em várias fases da sua vida: na adolescência (processo de identificação/diferenciação) e na fase adulta[6].

As várias configurações de identidade povoam as reflexões dos teóricos da modernidade, como Giddens[9], ou da pós-modernidade, como Santos[10], e exigem situar esta pessoa no momento atual do mundo globalizado, marcado por um modo de produção capitalista desorganizado, a fim de explicitar as novas bases sobre as quais se articula o pessoal e o social na contemporaneidade. E em particular, às condições subjetivas e objetivas de ordem político-social e econômica que irão determinar os destinos de crianças e adolescentes pobres e relegados ao abandono, mormente nas periferias urbanas de nosso País.

Assim, é possível afirmar que o direito à identidade pessoal significa muito mais que o simples direito a ter nome, que é absoluto e inato. Razão pela qual são múltiplas as teorias que, desde sempre, procuraram explicar em que consiste o núcleo individualizador de cada pessoa, desde aquelas que afirmavam ser este uma fonte espiritual, presente à partida e independente do espaço e do tempo, passando pelas que defendiam resultar a identidade pessoal de um processo cronológico, em que a memória é determinante para a formação da consciência de si, até a corrente existencialista, para quem a dimensão da pessoa é o produto da ação, de um “fazer-se” contínuo do sujeito mediante o exercício de uma liberdade radical.

Logo, a identidade não é inata e pode ser entendida como uma forma sócio-histórica de individualidade. O contexto social fornece as condições para os mais variados modos e alternativas de identidade. O termo identidade pode, então, ser utilizado para expressar, de certa forma, uma singularidade construída na relação com outros homens.

Em conferência proferida na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, para o curso de Mestrado em Bioética, realizada em 28 de junho de 1999, o professor Paulo Otero[13], ao abordar esse tema, parte do pressuposto de que a identidade pessoal envolve uma dimensão absoluta ou individual, que torna cada ser humano um ser único que, mesmo se encontrado em igualdade com todos os outros na sua condição humana e na inerente dignidade, é dotado de uma “irrepetibilidade natural: a identidade pessoal de cada pessoa humana, expressão da individualidade da sua própria e exclusiva personalidade física e psíquica, assente na inexistência presente ou futura de dois seres humanos totalmente iguais”.

Cada ser humano é, desse modo, único, exclusivo, original, sem cópia, irrepitível e insubstituível. Assim, a questão da identidade pessoal está ligada, necessariamente, ao direito natural à diferença de cada pessoa, que, muito embora igual em direitos e deveres com relação às demais, é, todavia, na sua complexa humanidade, diferente de todos os demais seres humanos. Em consequência, ninguém poderá ser objeto de discriminação em função de suas características genéticas diversas e específicas. Até porque, reside na diversidade, na singularidade de cada ser, por um lado, a exigência de se tratar de um ser digno de respeito e, de outro, o principal elemento da própria individualidade, pois todos os demais direitos decorrem do caráter único, indivisível e irrepitível de cada pessoa humana real.

Para o direito, a identidade constitui-se num conjunto de caracteres que, delimitados legalmente, tornam a pessoa ou um bem individuado e particularizado, diferenciando-o dos demais, e consequentemente sujeito a direitos e/ou deveres.

A vida, a liberdade e a identidade pessoal consubstanciam-se como uma tríade de interesses que podem ser classificados/qualificados como substratos do essencial no ser, razão pela qual carecem de privilegiada e eficaz tutela jurídica. Assim, a tutela da identidade pessoal equivale à proteção da específica maneira de ser, do que real e verdadeiramente é a pessoa humana.

Operando nessa direção, é oportuno pontuar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, prevê que a criança tem o direito, na medida do possível, de ter acesso a suas raízes biológicas, conhecer seus genitores. Assim mesmo, a referida Convenção impõe aos Estados membros o compromisso do respeito ao direito da criança a preservar sua identidade, incluídos a nacionalidade, o nome e as relações familiares de conformidade com a lei sem “ingerências” ilícitas, e quando uma criança seja privada ilegalmente de alguns dos elementos de sua identidade[14].

O direito a conhecer a identidade de origem opera em nível superior, de feição constitucional, que transcende o concernente ao estado de família e revela o direito de todo indivíduo a conhecer sua verdade pessoal, sua irrepitível história que não lhe pode ser olvidada ou subtraída[15].

O direito à identidade pessoal é um dos direitos de personalidade cuja positivação assenta-se justamente no primado constitucional da dignidade humana, que se constitui em fundamento da República Brasileira (CR/88, art. 1º, III). É, portanto, um direito que a nossa Constituição consagra como direito fundamental e cujo sentido se traduz na garantia da identificação de cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível, e que abrange, para além do direito ao nome, um direito à “historicidade pessoal”, que vai muito além do conhecimento dos vínculos biológicos parentais, na medida em que o ser humano é um permanente construir-se em relação ao outro, estruturado em torno da alteridade nas relações intersubjetivas que lhe dão base de sustentação para sua afirmação enquanto ser singular e social.

convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

Com o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, foi alterada a redação do art. 19, com a seguinte inserção:

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Com a inserção dessa nova regra, todo o sistema de proteção deverá funcionar de modo a avaliar permanentemente a necessidade daquela criança ou adolescente permanecer na instituição. Agora, teremos uma revisão permanente desses casos.

Outra novidade promovida pela nova Lei foi a inserção do parágrafo 2º no mesmo artigo 19, a saber:” Parágrafo 2º – A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.

Trata-se de inovação muito importante. Pelo sistema atual não havia tempo máximo para a duração da medida de acolhimento, o que acabou por resultar em demora para a solução de algumas situações. A fixação de um tempo máximo – e a obrigatoriedade de justificar quando o prazo for superado – fará com que o direito da criança ou adolescente de viver em uma família, biológica ou substituta, seja privilegiado em detrimento da permanência em uma instituição.

No entanto, entre a letra fria da lei e a realidade pérfida do dia a dia de crianças e adolescentes abandonados ou impossibilitados de estar em convivência familiar que lotam as instituições públicas e privadas responsáveis por seu acolhimento, vai uma distância exponencial.

A difícil construção da identidade pessoal do acolhido institucionalmente

Um grande obstáculo que se apresenta à construção da identidade pessoal de infantes e jovens que são alijados da convivência familiar e que não encontram outro lar, seja através da adoção ou de uma família substituta, e que findam como vítima de processos prolongados de acolhimento institucional é a estigmatização de sua condição de “abandonado”.

A palavra “estigma” representa algo de mal, que deve ser evitado, uma ameaça à sociedade, isto é, uma identidade deteriorada por uma ação social. Para Goffman[19], “lasociedadestablece losmedios para caracterizar a las personas

y el complemento de atributos, que se perciben como corrientes y naturales a los miembros de cada una de esas categorías”.

A sociedade constrói e impõe um modelo de categorias e busca catalogar as pessoas em acordo aos atributos tidos como comuns e naturais pelos membros dessa categoria. Estabelece também quais são as categorias a que as pessoas devem estar atreladas, bem como os seus atributos, o que significa que a sociedade determina um padrão externo de conduta ao indivíduo que permite prever a categoria e os atributos, a identidade social e as relações com o meio social. Assim, é estabelecido um padrão social do indivíduo e, no processo das vivências, nem sempre é imperceptível a imagem social do indivíduo que é concebida; pois que essa imagem pode não corresponder à realidade, mas ao que Goffman denomina como *identidade social virtual*. Os atributos, nomeados como *identidade social real*, são, de fato, o que pode demonstrar a que categorias o indivíduo pertence.

Aquele que demonstre pertencimento a uma categoria com atributos não considerados como comuns ou tidos como diferentes é pouco ou mesmo não aceito pelo grupo social, que tende a não conseguir lidar com a diferença e, em situações extremas, o transforma em uma pessoa má e perigosa, que deixa de ser vista como pessoa na sua totalidade, na sua capacidade de ação e transforma-se em um ser desprovido de potencialidades. Esse sujeito é estigmatizado socialmente e anulado no contexto da produção técnica, científica e humana.

O estigma é um atributo que produz um amplo descrédito na vida do sujeito; em situações extremas, é nomeado como “defeito”, “falha” ou desvantagem em relação ao outro; isso constitui uma discrepância entre a identidade social virtual e a identidade real.

Para os estigmatizados, a sociedade reduz as oportunidades, os esforços e os movimentos, não atribui valor, impõe a perda da identidade social e determina uma imagem deteriorada, de acordo com o modelo que convém à sociedade. O social anula a individualidade e determina o modelo que interessa para manter o padrão de poder, anulando todos os que rompem ou tentam romper com esse modelo. O diferente passa a assumir a categoria de “nocivo”, “incapaz”, fora do parâmetro que a sociedade toma como padrão. Ele fica à margem e passa a ter que dar a resposta que a sociedade determina. O social tenta conservar a imagem deteriorada com um esforço constante por manter a eficácia do simbólico e ocultar o que interessa, que é a manutenção do sistema de controle social.

Para Goffman[19], os atributos indesejados são considerados estigmas:

“Aquello que son incongruentes con nuestro estereotipo acerca de cómo debe ser determinada especie de individuos. El término estigma será utilizado, pues, para hacer referencia a un atributo profundamente desacreditador; pero lo que en la realidad se necesita es un lenguaje de relaciones, no de atributos. Un atributo que estigmatiza a un tipo de poseedor puede confirmar la normalidad de otro y, por consiguiente, no es ni honroso ni ignominioso en sí mismo.”

Retomando o conceito de individualidade virtual e identidade real do sujeito, o autor sublinha que, quanto mais discrepante for a diferença entre as duas identidades, mais acentuado o estigma; quanto mais visual, quanto mais acentuada e recortada a diferença, mais estigmatizante; quanto mais visível a diferença entre o real e os atributos determinantes do social, mais se acentua a problemática do sujeito regido pela força do controle social. A discrepância entre as duas identidades é prejudicial para a identidade social; o sujeito assume uma posição isolada da sociedade ou de si mesmo e passa a ser uma pessoa desacreditada.

Em consequência, passa a não aceitar-se a si mesmo. O sujeito passa a ser o diferente, dentro de uma sociedade que exige a semelhança e não reconhece, na semelhança, as diferenças. Sem espaço, sem voz, sem papéis e sem função, não pode ser nomeado e passa a ser um “ninguém”, “um nada”, nas relações com o outro. Não pode ser o sujeito da ação.

Crianças e adolescentes institucionalizados por longo período, mesmo quando possuem pais e mães conhecidos, ou seja, têm nome e sobrenome, podem apresentar marcas muitas vezes profundas e sempre dolorosas, as quais, se não elaboradas de modo adequado, têm grande probabilidade de permanecer por toda a sua existência, conformando-lhes a personalidade, tanto no que diz respeito à consciência de si quanto à consciência em si, inclusive com reflexos na saúde mental.

A incidência de efeitos nefastos tendentes a causar desordem na formação do desenvolvimento do *self* do indivíduo é evidente. Distúrbios psiquiátricos e de formações da personalidade podem ser derivados por uma falha no processo de formação de apego e de elaboração de vínculos afetivos estáveis. Não se pode olvidar que o biológico, o mental, o emocional, o individual e o social são elementos essenciais da condição humana, pertencentes ao indivíduo e ao ambiente em que ele nasce, cresce e se desenvolve suas potencialidades.

No curso da pesquisa de campo da primeira fase da realização de Projeto de Pesquisa desenvolvido por professores e alunos do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá – Campus Duque de Caxias/RJ, com financiamento da FAPERJ – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, intitulado: “Abrigamento: necessidade ou descaso? A cidadania reconhecida desde a infância é pilar básico para a justiça social”, cujo objeto são as crianças e os adolescentes internados nas instituições públicas e privadas de acolhimento institucional, localizadas no Município de Duque de Caxias, recolheu-se o seguinte depoimento de uma das psicólogas do Abrigo Casa do Caminho, no Distrito de Xerém, área rural do Município, caracterizada pela alta concentração de população de baixa renda:

“Tivemos que procurar a direção da escola municipal em que nossas crianças estão matriculadas porque recebemos delas a reclamação de que nossos meninos e meninas das séries iniciais ficavam agrupados, todos juntos, num canto, no fundo da sala de aula.

Os acontecimentos da vida de cada indivíduo geram sobre ele a formação de uma lenta imagem de si mesmo, uma viva imagem construída paulatinamente no decorrer de experiências, de trocas com outros: a mãe, o pai, a família, a parentela, os colegas de escola, a turma do bairro e as sucessivas ampliações de outros e outros círculos de outros: outros sujeitos investidos de seus sentimentos, outras pessoas investidas de seus nomes, posições e regras sociais de atuação.

A procura de saídas alternativas que tenham por finalidade precípua preservar e possibilitar a convivência familiar e comunitária, direitos fundamentais da criança e do adolescente consagrados pela Constituição da República de 1988 e pelas Leis nº 8.069/90 e nº 12.010/09, e o acolhimento familiar, através da colocação em família substituta, são medidas que favorecem o desenvolvimento pleno, sadio e harmonioso da criança, cuja personalidade está em formação, garantindo o seu bem-estar.

Imperativo se faz um novo olhar e uma nova postura dos órgãos públicos e da própria sociedade civil organizada em relação à criança e ao adolescente institucionalizado por urgente e necessário. Ainda há muito por fazer. O caminho de superação implica necessariamente em mudanças de paradigmas.

Por derradeiro, pode ser importante verificar que há um enorme hiato que separa o aparato jurídico de garantias expressas nos textos legais das vivências experimentadas por essas crianças e jovens, às quais, sistematicamente, são negados os direitos mais elementares.

Referências bibliográficas

- BRANDÃO, R. C. *Identidade e etnia: construção da pessoa e resistência cultural*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 13 jul, 1990, Seção 1, p. 27834-27841.
- BRASIL. *Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 124, n. 237, 03 ago, 2009, Seção 1, p. 25685-27562.
- BRASIL. Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. 342 p.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- CIAMPA, A.C. Identidade. In: W. Codo & S. T. M Lane (Orgs.). *Psicologia social: o homem em movimento* (pp. 58-75), São Paulo: Brasiliense, 1984.
- DURANT, Guy. *A bioética: natureza, princípios, objetivos*. Trad. de Porphirio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995, p. 51.
- GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora da UNESP, 1991.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: la identidad deteriorada*. 5. ed. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1993.

HOGEMANN, Edna Raquel. O princípio do respeito à pessoa e a polêmica da identidade pessoal e genética do ser clonado. In: *Cuadernos de Bioética*, vol. 8, fasc.11, Buenos Aires, mar/2005.

JACQUES, M. G. C. Identidade. In: M. N. Strey et al. *Psicologia social contemporânea* (pp. 159-167), Petrópolis: Vozes, 1998.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, trad. Paulo Quintela, 1986

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos sociais*. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso em 08 de abril de 2008.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. v. 1, 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 819-821.

MORIN, Edgard. *O paradigma perdido: a natureza humana* (4 ed.), Portugal: Nova América, 1973.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Um conceito antropológico de identidade. In: *Identidade, etnia e estrutura social*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1976, Capítulo II, p. 33-52.

OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999.

PIOVESAN, Flávia e VIEIRA, Renato Stanzíola. A Força normativa dos princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana, in: *Temas de direitos humanos*, RJ: Lumen Júris, 2003.

SANTOS, B.S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade* (5 ed.), São Paulo: Cortez, 1999.

SÉVE. Lucien. *Marxismo e a teoria da personalidade*. Lisboa: Livros Horizonte, 1979.

[1] A personalidade tem início a partir do nascimento com vida – porém protegendo-se desde a concepção os direitos do nascituro (art. 2º, CC/02) – e seu fim se dá com a morte (art. 6º, CC/02). Note-se que, para parte da doutrina o nascituro antes do nascimento com vida não possui personalidade, sendo apenas tutelado pelo ordenamento jurídico, enquanto que outros entendem que o concepturo é portador de personalidade e sujeito de direitos (Vide: AMARAL, Francisco. *Direito Civil – introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2003, p. 210.)

[2] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 819-821.

[3] PIOVESAN, Flávia e VIEIRA, Renato Stanzíola. A força normativa dos princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana, in: *Temas de direitos humanos*, RJ: Lumen Júris, 2003.

[4] Na visão psicológica, os estudos sobre identidade são tratados geralmente pela psicologia analítica do eu e pela psicologia cognitiva, que em comum compartilham a noção de desenvolvimento, marcado por estágios crescentes de autonomia, entendendo a identidade como produto da socialização e garantida pela individualização Nesse sentido: Jacques, M. G. C. (1998). Identidade. In: M. N. Strey et al. *Psicologia social contemporânea* (pp. 159-167), Petrópolis: Vozes.; James, William – O Pragmatismo. *Um nome novo para algumas formas antigas de pensar*. Lisboa. IN-CM; Mead, George. *The Individual and the Social Self: Unpublished Essays* by G. H. Mead. Ed. by David L. Miller. University of Chicago Press, 1982.

[5] Jacques, M. G. C. Identidade. In: M. N. Strey et al. *Psicologia social contemporânea* (pp. 159-167), Petrópolis: Vozes, 1998.

[6] Idem.

[7] OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Um conceito antropológico de identidade. In: *Identidade, etnia e estrutura social*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1976, Capítulo II. p. 33-52.

[8] MUNANGA, Kabengele. O preconceito racial no sistema educativo brasileiro e seu impacto no processo de aprendizagem do “alunado negro”. In: *Utopia e democracia na escola cidadã*. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal de RGS, 2000.

[9] GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora da UNESP, 1991

[10] SANTOS, B.S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade* (5 ed.), São Paulo: Cortez, 1999.

[11] DURANT, Guy. *A bioética: natureza, princípios, objetivos*. Trad. de Porphirio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995, p. 51.

[12] HOGEMANN, Edna Raquel. O princípio do respeito à pessoa e a polêmica da identidade pessoal e genética do ser clonado. In: *Cuadernos de bioética*, vol. 8, fasc. 11, Buenos Aires, mar/2005.

[13] OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, Coimbra: Almedina, 1999.

[14] Assim dispõe o artigo 8º da Convenção sobre os direitos da criança:
Art. 8º:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

[15] Caminhou nessa direção uma recente decisão ao estabelecer o reconhecimento da hierarquia constitucional do direito à identidade, incluindo-o entre os direitos enumerados do art. 33 da Constituição Federal. É por isso que identificar se uma pessoa é ou não é pai de outro, não forma parte do âmbito da intimidade do demandado, suposto progenitor, porque resolvê-lo afeta o direito do pretense filho conhecer sua origem biológica. O princípio de igualdade na responsabilidade paterna, nasçam os filhos dentro ou fora do matrimônio, só pode ser assegurado si se estabelece e apoia a determinação da filiação extraconjugal. O ser humano tem direito a conhecer sua própria gênese, sua procedência. Desde o mesmo momento em que o filho é engendrado, nasce uma filiação biológica e com o respectivo direito a que no momento oportuno seja revelada tal filiação biológica, de modo a permitir ostentar uma filiação jurídica.

[16] KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, trad. Paulo Quintela, 1986, p. 77.

[17] O abrigo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerado como uma medida de proteção, provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para posterior colocação das crianças e adolescentes em família substituta, não implicando privação de liberdade (art. 101, § único). Ainda, no artigo 92, o ECA, com as posteriores modificações advindas da Lei nº 1.201/09, determina quais são os princípios e critérios que devem orientar este programa:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

